

# AS *FAKE NEWS* E O DISCURSO DE ÓDIO NO CONTEXTO DA CONSTITUIÇÃO<sup>1</sup>

Eduardo de Moraes Nery COMODARO<sup>2</sup>

## 1 INTRODUÇÃO

As chamadas *fake news* são conceituadas como notícias inverídicas, noticiadas em larga escala, com aparência de jornalísticas, que influenciam o posicionamento alheio, a fim de deturpar a imagem de determinada pessoa ou posicionamento.<sup>3</sup>

No mundo contemporâneo, é consensual a importância da educação no aprimoramento da sociedade e no processo de se libertar o homem da opressão e da massificação. Nesse sentido, conforme defendeu o filósofo alemão Walter Benjamin em suas reflexões sobre a sociedade de consumo, é fundamental a presença de uma formação humanística que caminhe na direção da consciência crítica baseada na dignidade e no respeito às diferenças. Essa perspectiva pode ser analisada na visão da Constituição Federal com as *fake news*.

A respeito dessa questão, pode-se dizer que este fenômeno crescente, em conjunto com a maior facilidade de comunicação nos dias atuais, em relação à época da promulgação da Carta Magna brasileira, provoca a necessidade de adaptações no sentido jurídico, em especial com

---

<sup>1</sup> Resumo apresentado no II Simpósio da Faculdade de Direito de Franca – Direito Constitucional e Direitos Humanos.

<sup>2</sup> Discente da Faculdade de Direito de Franca.

<sup>3</sup> LEITE, Gisele. Fake news: considerações jurídicas sobre notícias falsas. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/fake-news-consideracoes-juridicas-sobre-noticias-falsas>. Acesso em: 11/10/2020

o amparo do Direito Penal. Compreender as causas mais profundas desse problema é fator fundamental para se apontar caminhos que permitam sua superação na direção de uma sociedade em que o ideal de democracia e justiça seja pleno.

Consagrada no art. 5º, tanto no caput, no que diz respeito à liberdade, e, especialmente, no inciso IV, a liberdade de expressão se revela, de acordo com Branco, como “um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos”.<sup>4</sup>

Os tratados internacionais fundamentam a liberdade de expressão e sua importância à democracia, como: a Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu artigo 19; o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, também em seu art. 19; e o Pacto de San José da Costa Rica, em seu art. 13.

Entretanto, tal direito fundamental pode ser instrumento de propagação de falsidades, o que, claramente, fere a proposta democrática da liberdade de expressão. Dentro da própria Constituição, o inciso V do art. 5º, esboça o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano moral, material ou à imagem, o que não se mostra uma forma de punição totalmente adequada ao fenômeno das fake news, ocorrido no âmbito virtual e presencial, como em discursos.

Em tempos de polaridade de pensamento e alienação da sociedade pelo bombardeio de informações diárias, a necessidade de regulamentação a respeito do chamado hate speech cresce. Com isso, o Projeto de Lei 2630/2020, focalizado no combate das notícias falsas nas redes sociais e serviços de mensagens, está em discussão no Legislativo. Apesar de gerar polêmica, a chamada “PL das *fake news*” busca vedar o anonimato, e, assim, responsabilizar aqueles que criarem e divulgarem fatos falsos, com reclusão de 4 a 10 anos. Assim, o uso de robôs para espalhar as notícias seria restringido, podendo levar à exclusão destes que distribuem mensagens falsas ou odiosas em massa. Há, como crítica, o pensamento que tal lei limitaria a liberdade de expressão, que, por mais que aos olhos da população pareça um direito absoluto, vale lembrar que não é.

Com a legislação atual, o inquérito 4.781 foi iniciado para, a princípio, apurar ataques contra o Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, com o Ministro Alexandre de Moraes sendo o relator, houve prisões de

---

<sup>4</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 267

influenciadores digitais, como o blogueiro Allan dos Santos e retirada de conteúdos de reportagem do ar, da revista *Crusoé*, para a investigação de possíveis disseminações de *fake news* ou discursos de ódio que busquem infringir a democracia.

Entendendo que o inciso V do art. 5º da Constituição não é suficiente, pode-se considerar a Lei 13.834/2019, em um âmbito eleitoral, que tipifica o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. Entretanto, as *fake news* não ocorrem apenas no Direito Eleitoral, apesar de também estarem presentes em grande escala nessa área. Considera-se, para o Direito Civil, os danos morais e os danos à imagem, e para o Direito Penal, os crimes contra a honra, que, apesar de não estarem especificamente para a ajuda à mudança na liberdade de expressão. Portanto, entende-se que o STF, guardião da Constituição, não tolera os atos de ódio e das disseminações de falsas notícias. Ainda que a liberdade de expressão esteja assegurada como direito fundamental, é imprescindível saber os limites que não firam o Estado Democrático de Direito.<sup>5</sup>

Desse modo, o trabalho objetiva expor os crescentes efeitos das *fake news*, que, muitas vezes, podem estar às sobras de uma falsa noção de liberdade de expressão, positivada na Carta Magna brasileira. Assim, objetiva-se entender quais os meios necessários para a diminuição da propagação das notícias falsas, conforme a Constituição Federal.

## 2 METODOLOGIA

Buscando entender quais as alternativas para a diminuição da massificação das *fake news*, diante de uma possibilidade conforme a Lei Maior brasileira, utilizou-se no trabalho um método dedutivo, o qual apresentou uma pesquisa bibliográfica, analisando artigos jurídico-políticos e monografias para se valer de um método analítico das obras acerca da liberdade de expressão, bem como doutrinas de Direito Constitucional.

---

<sup>5</sup> Ministro Edson Fachin, em relação às *fake news* e ao discurso de ódio: "Quem os pratica precisa saber que enfrentará a Justiça constitucional do seu país. Precisa saber que este Supremo não os tolerará, não há direito e não há princípios que possam ser invocados para que se autorize transigir com a prevalência dos direitos fundamentais. Não há no texto constitucional qualquer norma que autorize outro poder ou instituição a última palavra sobre e a Constituição Federal, que cabe ao Judiciário. A espada sem a justiça é o arbítrio." 2020. Fonte: <https://www.bol.uol.com.br/noticias/2020/06/10/pedir-ditadura-e-fechamento-de-stf-e-congresso-e-inadmissivel-diz-fachin.htm>

Contudo, para a pesquisa, foi necessário valer-se da própria legislação, a começar pela Constituição Federal, bem como o Projeto de Lei 2630/2020, a “PL das *Fake News*”, a fim de entender melhor a situação no âmbito da rede mundial de computadores e sua influência para a sociedade atual. Assim, para entender o Projeto e as próprias *fake news*, foi válido o estudo por meio de artigos jornalísticos e jurídicos a esse respeito.

### 3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A grande mudança trazida por este fenômeno deve ser regulamentada de acordo com o que propõe a Constituição, com urgência. Apesar de haver mudanças na área eleitoral, que é um grande foco das *fake news*, especialmente em períodos eleitorais, deve-se expandir tais tratamentos, por meio de leis que complementem o inciso V do art. 5º da Lei Maior.

Entende-se que, por mais polêmica e distorcida que seja, o Projeto de Lei 2630/2020 caminha para uma mudança social necessária, para que o sentimento de impunidade e insegurança jurídica não permeie a Justiça brasileira. A importância de se ter normas específicas para este tema é grande, em especial para garantir a liberdade de expressão, isto é, um direito individual fundamental.

Vê-se, portanto, no cenário atual, a necessidade de melhor regulamentação sobre tais fatos. Dessa forma, o legislador busca maneiras de diminuir a quantidade de *fake news* e discursos de ódio, principalmente pelo PL 2630/2020. Entretanto, por ser um projeto de lei, nota-se que necessita de melhor estudo e de mudanças para que seja efetivo, e, caminha-se, dessa forma, para um cenário de mudanças na área on-line. Conclui-se que, apesar de haver uma certa demora para a regulamentação desses fenômenos sociais, há uma perspectiva de mudanças. Atenta-se, portanto, para a linha tênue entre a punição de discursos de ódio e as *fake news*, sem que fira a liberdade de expressão, por isso, deve-se valer de estudos e melhoras no regulamento para garantir a segurança de cada indivíduo, em especial na perspectiva da internet. Assim, faz-se necessário o aperfeiçoamento do âmbito jurídico em questões nesse sentido, de forma urgente e clara, sem que fira direitos.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, pode-se considerar que a Constituição Federal assegura, como cláusula pétrea, a liberdade de expressão. Entretanto, recentemente, houve uma crescente distorção de tal liberdade, por meio das *fake news* e do discurso de ódio, a qual não previa a Constituição tamanha divulgação de falsas notícias, em especial devido ao avanço tecnológico.

Dessa forma, para reduzir a massificação do discurso odioso e das notícias falsas, são necessários avanços na área jurídica. A princípio, foi sanada a questão, por meio da Lei 13.834/2019, no âmbito eleitoral. Já em questão digital, há o Projeto de Lei 2630/2020, que, apesar de ser polêmico por supostamente infringir um direito, deve ser analisado e aprovado, a fim de diminuir a propagação de mentiras na rede mundial de computadores.

Por fim, entende-se que é necessária a elaboração de leis para garantir a segurança jurídica e social, diante de tais distorções da realidade e da liberdade de expressão. Faz-se importante o desenvolvimento de tais áreas a fim de proporcionar melhor educação aos cidadãos, em uma sociedade em que o ideal de liberdade e conhecimento seja pleno, e, assim, atinja-se o ideal de democracia e igualdade.

## REFERÊNCIAS

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Forense, 41ª edição, 2020.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 36ª edição, 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal Anotada. São Paulo: Saraiva, 11ª edição, 2015.

LEITE, Gisele. Fake news: considerações jurídicas sobre notícias falsas. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/fake-news-consideracoes-juridicas-sobre-noticias-falsas> . Acesso em: 11/10/2020.